



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



14299-64-AC-04

**APELAÇÃO CÍVEL
(201590142993)**

**Nº 14299-64.2015.8.09.0087
ITUMBIARA**

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
APELADO: LUIZ MARIANO BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Embargos à Execução. Assistência judiciária. A execução de quantia referente a diferença salarial não configura alteração do estado de hipossuficiência do exequente. Se os honorários advocatícios foram fixado de forma irrisória, devem ser majorados, de acordo com os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recurso provido em parte.

D E C I S Ã O M O N O C R A T I C A

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ITUMBIARA** (fl. 24), nos autos dos *Embargos à Execução contra a Fazenda Pública* manejados em desfavor de **LUIZ MARIANO BORGES**, face à sentença de fls. 20/22, proferida pelo MM. Juiz de Direito em substituição da 3ª Vara Cível, Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara, Dr. Carlos Henrique Loução, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e homologou os cálculos apresentados pelo Embargante, para reduzir a quantia exequenda para R\$ 18.180,74 (dezoito mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Por ter o embargante decaído em parte mínima de seu pedido, condenou o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 20, § 4º e 21, § único,

ambos do CPC, com a ressalva de que a cobrança dos mesmos ficará suspensa em razão do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do Apelo (fls. 25/32), o Apelante afirma que em razão do expressivo valor que o Apelado irá receber, visto que a municipalidade foi condenada a pagá-lo a quantia de R\$ 18.180,74 (dezoito mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos), deverá ser mitigado os benefícios da assistência judiciária para condená-lo ao pagamento da verba sucumbencial, diante de sua atual capacidade para adimpli-los.

Sustenta que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), desprestigia o trabalho desenvolvido nos autos pelo seu procurador, visto que não foi observado o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja mitigado os efeitos da concessão da assistência judiciária do apelado e os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Isento de preparo (art. 511, § 1º, do CPC).

Contrarrazões apresentadas pelo apelado às fls. 36/43.

É o Relatório. **Decido.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



14299-64-AC-04

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço. Sendo comportável julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Como visto, trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, porquanto irresignado com a sentença na parte que condenou o embargado no ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas determinou que sua exigibilidade ficasse suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ou seja, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser este beneficiário da assistência judiciária.

Requer o apelante a mitigação dos efeitos da assistência judiciária, para o apelado arcar com a verba sucumbencial, com a majoração dos honorários advocatícios, ao fundamento de que este irá receber uma quantia expressiva.

Pelos princípios da causalidade e sucumbência, aquele que deu causa à instauração do processo, bem como sobre o que perdeu a demanda, mesmo que parcialmente, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, visto que houve o movimento da máquina judiciária e provocou a ingresso da parte adversa nos autos na defesa de seus direitos, obtendo êxito. Desta forma, justo que o advogado desta receba a verba honorária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE

SEGUIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. 1. Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal e/ou Cortes Superiores (STF e STJ) veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar total ou parcial provimento ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, unirrecorribilidade e duplo grau de jurisdição. 2. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com as despesas daí decorrentes. 3. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO¹.

Dispõe o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, que a parte beneficiária será obrigada ao pagamento do ônus da sucumbência, se dentro do prazo de 05 anos tiver condições financeiras de satisfazer tal pagamento, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Vejamos:

Art. 12. A parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

No entanto, se o apelado, beneficiário da assistência judiciária, obteve êxito em uma pretensão judicial, onde a municipalidade foi condenada ao pagamento das suas diferenças

¹ TJGO. 3a Câmara Cível. Apelação Cível 51479-54.2012.8.09.0044. Rel. Des. Stenka I. Neto. Julgado Em 01/10/2013. DJe 1408 De 15/10/2013.

salariais, na importância de R\$ 18.180,74 (dezoito mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos), não significada que houve alteração na sua situação financeira e que deixou de ser hipossuficiente, pois mesmo tendo esta caráter alimentar, nada garante que irá recebê-la imediatamente, mormente por ser do conhecimento geral que a Fazenda Pública utiliza de vários recursos e meios protelatórios no cumprimento de suas obrigações.

Portanto, a execução de uma condenação judicial o configura alteração do estado de hipossuficiência, sendo que este fato não é suficiente para comprovar o exequente/embargado perdeu a condição legal de necessitado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. 1- RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 2- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO NA SENTENÇA. 1- (...). 2- É descabida a revogação na sentença da assistência judiciária gratuita concedida a parte em momento anterior se não há qualquer comprovação da alteração da situação econômica ensejadora da concessão do referido benefício. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença cassada².

² TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 131112-0/188. Rel. Des. Floriano Gomes. Julgado em 02/02/2010, DJe 530 de 03/03/2010.

Quanto aos honorários advocatícios, o Juiz *a quo* deve valer-se da moderação ao decidir sobre estes, em conformidade com a norma do § 4º art. 20³, do CPC, observando-se os critérios dispostos no § 3º do aludido artigo, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo despendido na execução do serviço.

Em comento ao art. 20, do CPC, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴:

“De regra, o juiz, ao fixar a verba honorária, deve obedecer a limites quantitativos (art. 20, § 3º, CPC) e qualitativos (art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, CPC). Admite-se, contudo, que eventualmente se superem os limites quantitativos do art. 20, § 3º, CPC, obedecendo-se tão somente aos qualitativos (art. 20, § 4º, CPC). Quantitativamente, os honorários podem variar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (inadmissível a fixação de honorários advocatícios em salários mínimos, Súmula 201, STJ); se arbitrados sobre o valor da causa, incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, STJ).”

Na hipótese, noto que o condutor do feito arbitrou valor irrisório ao patrono do Embargante, porquanto, não obstante tenha pautado-se nos critérios legais e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou os honorários do causídico em apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, , o que, a

3 “§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

4 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 121.

meu ver, não remunera de forma satisfatória o trabalho intelectual dispensado pelo profissional, sendo que tal montante afigura-se irrisório, considerando o tempo dedicado pelo trabalho, o local da prestação do serviço, bem como sua complexidade.

Portanto, considerando todos os requisitos dispostos no art. 20 do CPC e, as particularidades do caso concreto, sem se olvidar que se trata apenas dos honorários relativos aos Embargos à Execução, em apreciação equitativa, tenho por coerente e justo fixar a verba advocatícia em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **5. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, como nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC** que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." **6. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.** (...)⁵.

(...) II - Conforme entendimento desta c. Corte, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, utilizando-se do juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração **o caso**

5 STJ. 1ª Turma, AgRg no Ag 898372/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Dje de 15/12/2008.

concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo. Agravos regimentais desprovidos⁶.

Colaciono arestos desta Corte de Justiça em sentido assemelhado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA. Os honorários advocatícios, nas causas em que não há condenação, devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. Todavia, o mesmo não poderá ser ínfimo a ponto de não remunerar condignamente o causídico. Deste modo, por considerar que o valor arbitrado pelo juízo singular mostra-se acanhado, impõe-se a majoração levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo que tramita o feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE⁷.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS MAJORAÇÃO. Sem embargo da liberdade do Juiz para estipular a verba honorária, levando-se em conta os critérios enumerados no art. 20, paragrafo 3º e 4º, do CPC, deve ser ela majorada quando arbitrada em valor ínfimo, a fim de que alcance montante condizente com o grau de importância da causa, com o tempo e trabalho despendido pelo procurador da parte vencedora. Agravo conhecido e parcialmente provido⁸.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS

6 STJ. 5ª Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1060222/PE. Rel.: Min. Felix Fischer. Dje de 14/09/2009.

7 TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 289787-62.2009.8.09.0051. Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA. DJe 1034 de 29/03/2012.

8 TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 425964-84.2012.8.09.0000. Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES. DJe 1266 de 19/03/2013.

ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. Nas causas em que há condenação em pequeno valor, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do Julgador. Portanto, constatado que a quantia arbitrada na sentença se revela incapaz de remunerar dignamente o trabalho realizado pelo procurador constituído, mostra-se impositiva sua majoração. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA⁹.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. BENS. PARTILHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. 1 - Reconhecida a união estável entre os conviventes, nos termos do que prescrevem os artigos 1.725 e 1.658, ambos do Código Civil, os bens adquiridos na sua constância devem ser partilhados de forma igualitária, porquanto existe a presunção de que o patrimônio fora construído pelo esforço comum de ambos. 2 - Os honorários advocatícios devem ser fixados tendo como norte os balizadores previstos no artigo 20, do Código de Processo Civil e, o considerando o quantum estabelecido aquém do trabalho desenvolvido pelo causídico, impõe-se a sua majoração. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA E O ADESIVO PROVIDO¹⁰.

Portanto, em apreciação equitativa e, em observância aos ditames contidos no artigo 20 do CPC, a reforma do comando judicial é medida que se impõe.

9 TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 62530-97.2012.8.09.0097. Rel. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO. DJe 1330 de 26/06/2013.

10 TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 69500-76.2004.8.09.0006. Rel. Des. ALAN S. DE SENA CONCEICAO. DJe 959 de 13/12/2011.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

14299-64-AC-04

FACE AO EXPOSTO, **conheço** do Apelo e **dou-lhe parcial provimento**, apenas para majorar os honorários advocatícios devidos ao Embargante/Apelante, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, mantenho a sentença de primeiro grau tal como prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se ao Juízo de origem.

Goiânia, de setembro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator